MENSAGEM Nº. 23/2025.

Exmo. Sr. Presidente Carlos Edmilson de Moura

Ilmos. Srs. Vereadores e Ilma. Sra. Vereadora da Câmara Municipal de Quitandinha.

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

Renovando à Vossas Excelências meus mais sinceros votos de apreço, cumprimentando-os na figura de seu Presidente, através do presente, trazemos à apreciação de Vossas Excelências Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal de Quitandinha-REFIQ para o ano de 2025.

O objeto do presente PLC é promover a regularização de débitos municipais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial – IPTU, Taxa de Coleta de Lixo – TCL, Imposto sobre Serviços – ISS, e outros débitos de natureza tributária e não tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal, constituídos ou não em dívida ativa, ajuzados ou a ajuizar, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Cabe destacar ainda que a propositura da presente PLC visa atender também uma das exigências da Resolução Nº 547, de 22 de Fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da propositura das execuções fiscais:

> *Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.*
>
> *§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela* ***existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação*** *na qual o executado, em tese, se enquadre. (grifos nossos)*

Portanto, solicitamos vossos costumeiros bons préstimos, a fim de que o projeto seja aprovado nos termos propostos para permitir melhores condições para que os munícipes possam regularizar seus débitos municipais e, por outro lado, o erário público possa recuperar boa parte dos créditos

tributários existentes sem a necessidade da via judicial, que onera ainda mais os munícipes inadimplentes.

Em consideração ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), informamos que o presente projeto, por não gerar despesa, não se faz necessário acompanhar-se de estudo de impacto financeiro.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevado e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quitandinha, em 03 de setembro de 2025

José Ribeiro de Moura
Prefeito Municipal de Quitandinha

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 02 DE JULHO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE QUITANDINHA - REFIQ PARA O ANO DE 2025 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Quitandinha, Paraná, no uso das suas atribuições, e em respeito ao princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos, vem, respeitosamente, perante esta Câmara Municipal apresentar o presente Projeto de Lei, com o seguinte teor:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Quitandinha, denominado "REFIQ", observado o disposto na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal, nos termos desta Lei, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos ate 31 de dezembro de 2024, relativos a impostos, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e taxas devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, e outros créditos, constituídos ou não, inclusive multas decorrentes de infração à legislação municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não.

§ 1º Os débitos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser pagos à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, abrangendo obrigatoriamente todos os débitos existentes na indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal respectivo, com redução da multa e dos juros de mora nos percentuais na seguinte forma:

I - em parcela única, à vista, com a exclusão de 100% (cem por cento) do valor dos juros e 100% (cem por cento) do valor da multa incidente sobre o débito devido;

II - em até 03 parcelas com a exclusão de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e 90% (noventa por cento) do valor da multa incidente sobre o débito devido, sem juros futuros nas parcelas; ou

III - de 04 a 06 parcelas com a exclusão de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e 80% (oitenta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas;

IV - de 07 ate 12 parcelas com a exclusão de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e 70% (setenta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas;

V - de 13 ate 18 parcelas com a exclusão de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e 60% (sessenta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas;

VI - de 19 ate 24 parcelas com a exclusão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e 50% (cinquenta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas;

VII - de 25 a 30 parcelas com a exclusão de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e 40% (quarenta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas; e

VIII - de 30 a 36 parcelas com a exclusão de 30% (trinta por cento) do valor dos juros e 30% (trinta por cento) do valor da multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas.

§ 2º O Comitê Gestor do REFIQ será integrado por um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, um do Departamento Jurídico e um do Gabinete do Prefeito Municipal, designado por seus respectivos titulares.

§ 3º O REFIQ não alcança débitos de órgãos da administração publica direta, das fundações instituídas e mantidas pelo público e das autarquias.

§ 4º O parcelamento previsto nesta Lei Complementar não configura novação, nos termos do artigo 360 do Código Civil.

Art. 2º A adesão ao REFIQ dar-se-á por opção do sujeito passivo que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, e o fará mediante protocolo de requerimento padrão elaborado pela Secretaria de Administração e Finanças que, conforme a espécie do débito será acompanhado de documentação fiscal específica.

§ 1º A adesão ao REFIQ poderá ocorrer até o dia 14 de novembro de 2025.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da apresentação do pedido de adesão ao REFIQ.

§ 3º Não serão incluídos na consolidação os débitos referentes a fatos geradores ocorridos ha mais de 05 (cinco) anos da data de publicação da presente Lei e que, até a mesma, ainda não tenham sido lançados.

§ 4º Para ingresso no REFIQ, o optante deverá efetuar o parcelamento integral dos débitos, podendo contemplar, também, o saldo remanescente de parcelamentos em curso, sem prejuízo de outros benefícios então concedidos, bem como o valor de parcelamentos rescindidos anteriormente.

§ 5º A parcela, que terá valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), em se tratando de devedor pessoa física, e o valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais), em se tratando de devedor pessoa jurídica, e sobre a qual não incidirão novos juros, será calculada utilizando-se a seguinte formula:

$$P = [(I + C) + ((J + M) \times (1 - a/100))] / b$$ P = valor da parcela

I - = valor do imposto C - = valor da correção M = valor da multa J = valor dos juros a = percentual de redução b = número de parcelas

§ 6º Os débitos que já estejam em cobrança judicial poderão ser incluídos no REFIQ, devendo o optante quitar às custas judiciais e despesas processuais diretamente com o Poder Judiciário em sua totalidade junto ao Fórum da Comarca onde tenha sido ajuizada a Ação de Execução Fiscal, sendo obrigação do contribuinte a apresentação de recibo de quitação. Além disso, deverão ser quitados também os honorários advocatícios, mediante depósito na conta do Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Quitandinha, cujo valor e dados bancários serão informados pela Procuradoria Jurídica no momento do parcelamento.

§ 7º No caso de débitos já protestados, incidirão as custas devidas ao Cartório de Protesto respectivo.

§ 8º A parcela quitada após a data de vencimento deverá ser acrescida de multa, juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 71 do Código Tributário Municipal, calculados ate a data do efetivo pagamento, não implicando em prejuízo as reduções previstas no §1º do art. 1º concedidas pela adesão ao REFIQ, exceto se o atraso der motivo a exclusão do programa, nos termos do art. 5º, inciso II.

§ 9º A A assinatura do REFIQ implicará no reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, II, do Código de Processo Civil.

Art. 3º A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - pagamento imediato da primeira parcela, acrescidas de despesas processuais e honorários advocatícios, no caso de parcelamentos de débitos já executados judicialmente;

II - após o pagamento da primeira parcela, na suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados ou não ajuizados;

III - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos consolidados incluídos no REFIQ;

IV - expressa renuncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte; e

V - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIQ;

Parágrafo único. A opção pelo REFIQ implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, durante todo período em que o contribuinte permanecer no Programa, ate seu total adimplemento.

Art. 4º A homologação da opção será efetuada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, Administração, Finanças e Inovação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data do protocolo do requerimento, em consonância com os prazos estabelecidos no anexo único desta Lei, findo o qual, não ocorrendo manifestação contraria, considerar-se-á tacitamente homologada.

Parágrafo único. A administração do REFIQ será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, Administração, Finanças e Inovação, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários a execução do Programa, especialmente expedir atos normativos, instruções, notificações, permitir a adesão ao programa e excluir os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 5º Poderá ser utilizada a dação em pagamento para quitação dos débitos tributários, nos termos do artigo 356 do Código Civil, consistindo tal modalidade de pagamento exclusivamente na oferta de bens imóveis, localizados no Município de Quitandinha, devidamente registrados no Registro de Imóveis competente, cuja oferta será regulamentada nos termos a seguir descritos.

§ 1º Cabe a Secretário de Municipal de Desenvolvimento Humano, Administração, Finanças e Inovação decidir, fundamentadamente, sobre a aceitação da dação em pagamento como forma de extinção de débitos tributários. Da decisão do Secretário, caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

§ 3º Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:

I - cujo domínio pleno ou útil esteja regulamente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário Competente ou em nome de terceiro, interessado ou não, desde que acompanhado de instrumento público de assunção de dívida, sub-rogando-se o terceiro no respectivo crédito pago.

a) Sendo o devedor casado sob o regime de comunhão de bens, seja universal ou parcial, devera apresentar a respectiva outorga uxória.

II - que esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus.

§ 4º Não poderão ser aceitos imóveis ocupados, total ou parcialmente, de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de utilidade e conveniência.

§ 5º A dação em pagamento dar-se-á pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, por agente avaliador devidamente credenciado no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis (CRECI), o qual prevalecera, inclusive, sobre o valor venal do imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Quitandinha.

§ 6º Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município que se objetiva extinguir, sua aceitação ficara condicionada a renuncia expressa, em escritura

pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 7º O devedor arcara com os custos da avaliação do imóvel.

§ 8º O requerimento de dação em pagamento devera ser instruído com:

I - Certidão de Quitação de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel;

II - Certidão, extraída ha menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre a legitimidade e a propriedade e que ateste que o imóvel esta livre e desembaraçado de quaisquer ônus; e

III - Certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do local da situação do imóvel.

§ 9º Deferido o pedido, o devedor será intimado para:

I - apresentação do termo de renuncia expressa, referida no § 6º do art. 5º desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, sob pena de cancelamento da aceitação da proposta; e

II - complementação de eventual diferença, em parcela única, mediante pagamento em dinheiro, entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

§ 10 A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtira qualquer efeito em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes de sua aceitação pelo Município.

§ 11 Indeferido o pedido de dação em pagamento, poderá o devedor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar novo pedido de adesão ao REFIQ, indicando uma das modalidades previstas no §1º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, Administração, Finanças e Inovação:

I - deixar de atender qualquer uma das exigências do art. 3º desta Lei;

II - inadimplemento por 03 (três) meses consecutivos ou não, das parcelas do REFIQ;

III - não pagamento na data de vencimento, quando a opção de pagamento for á vista;

IV - atraso superior a 60 (sessenta) dias do prazo de pagamento da última parcela ou do saldo residual;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações;

VI - declaração de insolvência judicial no caso de contribuinte pessoa física, ou decretação de falência, quando pessoa jurídica; e

VII - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa.

§ 1º A exclusão do REFIQ implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º A exclusão do Programa produzira efeitos a partir do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§ 3º Constatado o motivo de exclusão do Programa, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, Administração, Finanças e Inovação notificará previamente o optante, assegurando-lhe o direito de conhecer antecipadamente os fatos que lhe são imputados, para oferecimento de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe a produção de provas.

§ 4º Após a apresentação de defesa e, eventualmente, da instrução probatória, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, Administração, Finanças e Inovação decidirá, fundamentadamente, se se trata ou não de caso de exclusão, conforme definição da presente Lei.

§ 5º Da decisão que excluir o optante do REFIQ, caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, Administração, Finanças e Inovação devera comunicar de imediato a Procuradoria Jurídica do Município sobre a adesão de contribuinte que possuir débito ajuizado.

Art. 9º A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código de Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública Municipal expedirá certidão positiva com efeitos de negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar, por meio de Decreto, no que se fizer necessário.

Art. 11 Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, em 03 de setembro de 2025.

José Ribeiro de Moura
Prefeito Municipal